

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei n.º 18/93:

Autorização ao Governo para alterar o regime contra-ordenacional aplicável às violações das normas legais sobre o direito de habitação periódica e direitos análogos 3162

Resolução da Assembleia da República n.º 19/93:

Inquérito parlamentar ao acidente de Camarate de 4 de Dezembro de 1980 3162

Resolução da Assembleia da República n.º 20/93:

Viagem do Presidente da República à Irlanda e à República da Islândia 3162

Resolução da Assembleia da República n.º 21/93:

Viagem do Presidente da República a Granada 3163

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 205/93:

Estabelece medidas relativas à concretização de acções de voluntariado jovem para a cooperação..... 3163

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 129/93:

Torna público ter a República da Moldova aderido à Convenção de Viena sobre Relações Consulares, concluída em Viena a 24 de Abril de 1963 3165

Aviso n.º 130/93:

Torna público ter o Governo do Ruanda depositado, em 27 de Julho de 1992, o instrumento de adesão à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, emendada pelo Protocolo Adicional à referida Convenção 3165

Ministério da Educação

Decreto-Lei n.º 206/93:

Altera o Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro (reformula e reestrutura os quadros docentes das escolas dos actuais ensinos preparatório e secundário e estabelece os mecanismos legais necessários a uma maior estabilidade profissional dos professores)... 3165

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Decreto-Lei n.º 207/93:

Desafecta do domínio público do Estado bens imóveis sob jurisdição da Administração do Porto de Lisboa 3166

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 18/93**

de 14 de Junho

Autorização ao Governo para alterar o regime contra-ordenacional aplicável às violações das normas legais sobre o direito de habitação periódica e direitos análogos.

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea e), 168.º, n.º 1, alíneas b), d) e i), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a:

- a) Estabelecer o regime contra-ordenacional aplicável à violação das normas que regem o direito real de habitação periódica e os direitos análogos que possibilitam a utilização de empreendimentos turísticos por períodos determinados em cada ano;
- b) Manter isenta do imposto municipal de sisa a transmissão do direito real de habitação periódica.

Art. 2.º No uso da autorização conferida pela alínea a) do artigo anterior, poderá o Governo:

- a) Estabelecer contra-ordenações, puníveis com coima cujo montante máximo se poderá elevar a 20 000 000\$, visando sancionar:
 - I) A exploração de empreendimentos no regime do direito real de habitação periódica ou de direitos análogos sem observância das exigências legais;
 - II) A comercialização ou transmissão de direitos reais de habitação periódica ou de direitos análogos em violação do disposto na lei;
 - III) A não prestação das cauções legalmente exigidas;
 - IV) A realização de publicidade ou promoção dos direitos reais de habitação periódica ou de direitos análogos em infracção ao estabelecido na lei;
 - V) O incumprimento de normas de direito transitório relativas à adaptação ao novo regime dos direitos reais ou obrigacionais de habitação periódica constituídos;
- b) Determinar a publicação obrigatória da punição da contra-ordenação, a expensas do infractor;
- c) Estabelecer a responsabilidade subsidiária dos gerentes e administradores ou directores das sociedades proprietárias ou concessionárias da exploração de empreendimentos sobre cujas unidades de alojamento estejam constituídos direitos reais de habitação periódica ou direitos análogos, pelo pagamento das coimas aplicadas àquelas sociedades;
- d) Estabelecer que, se um facto violar simultaneamente o disposto no Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro, e normas especiais relativas à publicidade de direitos reais de habitação periódica ou direitos análogos, será sempre punido pela violação destas últimas.

Art. 3.º A autorização legislativa concedida pela presente lei tem a duração de 120 dias.

Aprovada em 5 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 26 de Maio de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 31 de Maio de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Resolução da Assembleia da República n.º 19/93

Inquérito parlamentar ao acidente de Camarate de 4 de Dezembro de 1980

A Assembleia da República resolve, ao abrigo dos artigos 181.º, n.º 4, da Constituição, e 256.º, n.º 2, do Regimento, e nos termos da Lei n.º 5/93, de 1 de Março, o seguinte:

1 — É constituída uma comissão parlamentar de inquérito para continuar a averiguação das causas e circunstâncias em que ocorreu a tragédia que, em 4 de Dezembro de 1980, vitimou o Sr. Primeiro-Ministro Dr. Francisco Sá Carneiro, o Sr. Ministro da Defesa Nacional engenheiro Adelino Amaro da Costa e seus acompanhantes.

2 — A comissão terá a composição que lhe for fixada pelo Presidente da Assembleia da República, de acordo com o n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 5/93, de 1 de Março.

3 — Nos trabalhos desta comissão poderão participar, querendo, representantes das famílias das vítimas, nos termos das normas legais aplicáveis.

4 — A comissão considerará o trabalho das anteriores comissões parlamentares de inquérito sobre esta matéria, competindo-lhe dar-lhes continuidade, com vista a remover as dúvidas que persistem e ao apuramento da verdade.

5 — A comissão apresentará o relatório final no prazo de 180 dias.

Aprovada em 13 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Resolução da Assembleia da República n.º 20/93

Viagem do Presidente da República à Irlanda e à República da Islândia

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 132.º, n.º 1, 166.º, alínea b), e 169.º, n.º 5, da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial de S. Ex.ª o Presidente da República à Irlanda e à República da Islândia, entre os dias 1 e 4 e 5 e 7 de Junho de 1993.

Aprovada em 20 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Resolução da Assembleia da República n.º 21/93**Viagem do Presidente da República a Granada**

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 132.º, n.º 1, 166.º, alínea b), e 169.º, n.º 5, da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial de S. Ex.ª o Presidente da República a Granada, entre os dias 22 e 24 de Maio de 1993.

Aprovada em 20 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei n.º 205/93**

de 14 de Junho

O desenvolvimento das relações de cooperação entre Portugal e os países africanos de língua oficial portuguesa, tanto ao nível bilateral como no âmbito das relações multilaterais, tem sofrido um incremento assinalável nos últimos anos, que importa valorizar e solidificar.

A diversidade das áreas que se oferecem à cooperação e a natureza das tarefas que podem ser desempenhadas constituem um campo de participação privilegiado para a concretização de acções de voluntariado juvenil, caracterizadas por elevado altruísmo e generosidade dos jovens, que importa apoiar e valorizar.

Por outro lado, há que ter presente o importante papel que as organizações não governamentais para o desenvolvimento e diversas entidades privadas de fins não lucrativos têm assumido na cooperação.

Assim sendo, o Governo procurou, através do presente diploma, criar condições favoráveis ao lançamento de projectos, promovidos por organizações não governamentais, que visem a execução de acções ou missões concretas e específicas de cooperação envolvendo jovens voluntários portugueses de idade compreendida entre os 18 e os 30 anos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

O presente diploma define o enquadramento de projectos de cooperação para o desenvolvimento a estabelecer com os países africanos de língua oficial portuguesa, no âmbito das políticas de cooperação, bem como o regime aplicável aos jovens voluntários para a cooperação que neles se integrem, adiante designados por JVC.

Artigo 2.º**Áreas de cooperação**

1 — Para efeitos da apresentação de projectos, são consideradas as seguintes áreas de cooperação:

- a) Saúde, incluindo apoio e assistência médica e paramédica;

- b) Educação e alfabetização;
c) Formação e orientação ocupacional;
d) Apoio ao desenvolvimento de actividades de animação, formação de animadores juvenis, de tempos livres e constituição de associações juvenis;
e) Apoio a programas, projectos e acções de ajuda de emergência;
f) Combate ao alcoolismo e à droga;
g) Levantamento e recuperação do património histórico-cultural, bem como criação e apoio à montagem de bibliotecas e centros de difusão de cultura.

2 — São excluídos do âmbito do presente diploma quaisquer projectos incidentes nas áreas de cooperação militar, segurança interna e justiça, bem como aqueles que impliquem a utilização dos JVC em serviços públicos ou, exclusiva ou predominantemente, em funções de carácter administrativo.

3 — Ficam igualmente excluídos quaisquer projectos que revistam uma componente político-partidária.

Artigo 3.º**Entidades promotoras**

São entidades promotoras as organizações não governamentais para o desenvolvimento e entidades privadas sem fins lucrativos, com sede em Portugal, que prossigam actividades de cooperação nas áreas definidas no presente diploma.

Artigo 4.º**Âmbito e duração dos projectos**

Os projectos a apresentar no âmbito deste diploma incidirão nas áreas definidas no artigo 2.º, visando desenvolver uma missão ou acção concreta cuja duração não pode ser inferior a dois meses nem superior a seis meses.

Artigo 5.º**Apresentação e selecção de projectos**

1 — Os projectos são apresentados na sede ou nos serviços regionais do Instituto da Juventude, especificando fundamentadamente:

- a) A natureza das tarefas a desenvolver em voluntariado;
b) O número de JVC necessários à sua execução;
c) O grau de habilitação ou formação específica eventualmente necessárias à integração dos JVC;
d) As condições garantidas ao JVC pela entidade promotora, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 12.º

2 — Compete ao Instituto da Juventude a selecção dos projectos, mediante parecer prévio do organismo competente do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

3 — São considerados prioritários os projectos:

- a) Aceites no âmbito da Convenção do Lomé por parte da Comissão das Comunidades;

- b) Aprovados e comparticipados por parte das agências especializadas das Nações Unidas ou do Conselho da Europa ou por outros organismos multilaterais;
- c) Aprovados no âmbito das comissões mistas existentes entre Portugal e os países africanos de língua oficial portuguesa;
- d) Apoiados por associações públicas ou instituições particulares de interesse público dos países envolvidos;
- e) Coordenados por jovens de ambos os países ou propostos por organizações internacionais não governamentais de juventude;
- f) Elaborados na sequência de acordos de gemação de comunidades locais.

Artigo 6.º

Divulgação

O Instituto da Juventude procederá à divulgação dos prazos para apresentação de projectos e para candidaturas JVC aos projectos seleccionados, identificando as especificações referidas no n.º 1 do artigo 5.º

Artigo 7.º

Requisitos gerais de candidatura

Podem candidatar-se a participar num projecto como JVC os jovens que, à data da sua candidatura, reúnam as seguintes condições:

- a) Nacionalidade portuguesa;
- b) Idade compreendida entre os 18 e os 30 anos;
- c) Escolaridade mínima obrigatória.

Artigo 8.º

Regimes especiais

1 — Os objectores de consciência que preencham as condições enunciadas no artigo anterior podem candidatar-se a JVC, devendo suscitar essa preferência de colocação no âmbito do processo do respectivo serviço cívico.

2 — Cabe ao Gabinete do Serviço Cívico dos Objectores de Consciência proceder à formulação da respectiva candidatura, ficando a participação efectiva do objector de consciência dependente da decisão de colocação que àquele Gabinete compete.

3 — Os funcionários e agentes da Administração Pública que preencham as condições enunciadas no artigo anterior podem candidatar-se a participar num projecto como JVC, considerando-se o tempo de serviço como prestado no lugar de origem e mantendo-se todos os direitos, subsídios, regalias sociais, remuneratórias e quaisquer outras correspondentes ao respectivo lugar de origem, não podendo igualmente ser prejudicados nas promoções a que tenham, entretanto, adquirido direito, nem nos concursos públicos a que se submetam, pelo não exercício no lugar de origem.

4 — A participação de funcionário ou agente da Administração Pública em projecto como JVC carece de autorização do responsável pelo serviço de origem, o qual assegurará as prestações e os direitos a que se

refere o número anterior, sem prejuízo da aplicação do disposto no Decreto-Lei n.º 247/92, de 7 de Novembro.

5 — As acções desenvolvidas por jovens integrados em projectos a que se refere o presente diploma consideram-se, para todos os efeitos, como sendo prestadas em regime de serviço cívico.

6 — Os jovens de idade compreendida entre os 18 e os 30 anos que sejam seleccionados e integrados em projectos JVC, nos termos do presente diploma, por um período igual ou superior a quatro meses, podem requerer ao Ministro da Defesa Nacional que o serviço assim prestado seja substitutivo do cumprimento de serviço militar obrigatório.

7 — O número máximo de beneficiários do regime a que alude o n.º 6 é fixado anualmente, mediante despacho conjunto do Ministro da Defesa Nacional e do membro do Governo responsável pela área da juventude.

Artigo 9.º

Apresentação e selecção de candidaturas

1 — As candidaturas à participação em projectos JVC são apresentadas na sede ou nos serviços regionais do Instituto da Juventude, dando lugar à elaboração de listas ordenadas cronologicamente, de acordo com as respectivas datas de apresentação.

2 — A selecção dos JVC para participação nos projectos é determinada pela ordenação referida no número anterior.

Artigo 10.º

Duração do voluntariado

1 — O período de prestação em voluntariado dos JVC terá duração igual à do projecto em que estejam enquadrados.

2 — O período de tempo prestado pelos objectores de consciência ao abrigo do presente diploma contará, para todos os efeitos, como idêntico período de serviço cívico de objecção de consciência.

Artigo 11.º

Direitos e deveres dos JVC

1 — Os JVC terão direito a:

- a) Bilhete de avião de ida e volta, em classe turística, para o início do projecto e regresso no final;
- b) Alojamento e alimentação.

2 — Aos JVC será garantida protecção social análoga à que existe em Portugal para as pessoas que exercam uma actividade semelhante em território nacional.

3 — Os JVC beneficiarão ainda de bolsa de estada, de montante a definir por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, cooperação e juventude ou, no caso de objectores de consciência, de valor correspondente à remuneração fixada nos termos legais para o respectivo serviço cívico.

4 — Constituem deveres dos JVC:

- a) Respeitar os princípios deontológicos inerentes à actividade a desenvolver;

- b) Observar as orientações emanadas da entidade promotora do projecto;
- c) Abster-se de qualquer comportamento que possa pôr em causa o relacionamento entre a entidade promotora, o Estado Português e o Estado onde decorre o projecto.

5 — Os direitos a que se referem os n.ºs 1 e 2, os deveres mencionados no n.º 4 e outros direitos ou deveres que venham a ser acordados entre a entidade promotora e o JVC constarão obrigatoriamente de contrato escrito a celebrar entre as partes.

Artigo 12.º

Encargos

1 — Compete à entidade promotora do projecto garantir os direitos do JVC referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, bem como suportar os encargos daí decorrentes.

2 — Compete ao Instituto da Juventude garantir e suportar os encargos decorrentes da bolsa de estada dos JVC, de acordo com a dotação orçamental inscrita para o efeito.

3 — No caso de o JVC se encontrar abrangido pelo regime aplicável aos objectores de consciência, competirá ao Gabinete do Serviço Cívico dos Objectores de Consciência garantir e suportar o pagamento da respectiva bolsa de estada.

Artigo 13.º

Acompanhamento

1 — O acompanhamento dos projectos e dos JVC caberá, em Portugal, ao Instituto da Juventude e ao organismo competente do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

2 — Nos países onde sejam executados os projectos, o acompanhamento caberá à representação diplomática portuguesa.

Artigo 14.º

Certificado de participação

1 — Aos JVC será concedido um certificado emitido pela entidade promotora e homologado pelo Instituto da Juventude, logo que se encontre concluída a sua participação no projecto.

2 — O certificado referido no número anterior confere ao JVC prioridade no acesso a programas desenvolvidos pelo Instituto da Juventude.

Artigo 15.º

Colaboração com outras entidades

O Instituto da Juventude pode, mediante protocolo homologado pelo membro do Governo responsável pela área da juventude, recorrer à colaboração de entidades privadas, designadamente a Fundação da Juventude, para a prossecução das funções que lhe são cometidas pelo presente diploma.

Artigo 16.º

Regulamentação

As normas técnicas de execução do presente diploma serão aprovadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da juventude.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Abril de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Jorge Braga de Macedo* — *José Manuel Durão Barroso* — *Luís Manuel Gonçalves Marques Mendes*.

Promulgado em 26 de Maio de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Maio de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso n.º 129/93

Por ordem superior se faz público que a República da Moldova aderiu à Convenção de Viena sobre Relações Consulares, concluída em Viena a 24 de Abril de 1963.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 30 de Abril de 1993. — O Subdirector-Geral, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

Aviso n.º 130/93

Por ordem superior se faz público que o Governo do Ruanda depositou, em 27 de Julho de 1992, o instrumento de adesão à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, emendada pelo Protocolo Adicional à referida Convenção.

A Convenção entrou em vigor, para o Ruanda, a 1 de Janeiro de 1993.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 14 de Maio de 1993. — O Subdirector-Geral, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 206/93

de 14 de Junho

A experiência colhida da aplicação do Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro, tem mostrado que na 2.ª parte do concurso de professores surge normalmente um número significativo de horários completos, aos quais os professores do quadro de nomeação definitiva não deixariam de concorrer se tal lhes fosse permitido.

Por outro lado, é indiscutível que o exercício de funções docentes em escolas na preferência dos professores tem reflexos directos na qualidade do ensino, pelo que deve ser encorajado.

Desta sorte, entende-se que, sem prejuízo da programada revisão e actualização da legislação reguladora

mente no n.º 1 do seu artigo 28.º, aplicável por força do Decreto-Lei n.º 145/80, de 22 de Maio.

As indemnizações a que, nos termos daquela legislação, houver lugar pela extinção desses direitos de uso constituirão encargo da sociedade Parque EXPO 98, S. A., à qual cabe, igualmente, compensar a Administração do Porto de Lisboa pelos prejuízos efectivos sofridos com a desafecção.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Extinção de concessões e dos direitos de uso privativo de bens dominiais

1 — São extintas todas as concessões de obras públicas, de serviço público e de exploração de bens dominiais, bem como todos os direitos de uso privativo, constituídos sobre bens imóveis situados na área de jurisdição da Administração do Porto de Lisboa e localizados na zona reservada à instalação das infra-estruturas e equipamentos necessários à realização da EXPO 98 e à futura reconversão urbana das áreas correspondentes, identificada na planta anexa ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — São da responsabilidade da sociedade Parque EXPO 98, S. A., as indemnizações que, nos termos dos contratos de concessão referidos no número anterior, forem devidas em consequência da extinção das mencionadas concessões, bem como as indemnizações que, nos termos do Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, forem devidas pela extinção das concessões de uso privativo.

3 — As obras realizadas pelos titulares de licenças ou concessões de uso privativo que tenham a natureza de instalações desmontáveis são removidas pelos respectivos proprietários no prazo que lhes for estabelecido pela sociedade Parque EXPO 98, S. A.

4 — As obras realizadas pelos titulares de uso privativo que tenham a natureza de instalações fixas ou de benfeitorias em instalações públicas tornam-se propriedade do Estado, em caso de concessão, e são demolidas pelo respectivo titular no prazo que lhe for estabelecido, em caso de licença.

5 — Sendo os demais contratos de concessão referidos no n.º 1 omissos relativamente ao destino dos bens afectos ou integrados na concessão, estes revertem, em consequência da extinção da concessão, para o Estado.

Artigo 2.º

Desafecção do domínio público

São desafectados do domínio público do Estado os bens imóveis referidos no n.º 1 do artigo 1.º do presente diploma, os quais continuam, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 309/87, de 17 de Agosto, sob jurisdição da Administração do Porto de Lisboa.

Artigo 3.º

Transmissão da propriedade

1 — Os bens imóveis referidos no artigo anterior são afectados à realização, em espécie, de um aumento de

capital social da sociedade Parque EXPO 98, S. A., a subscrever pelo Estado e destinados à realização do respectivo objecto social.

2 — O presente diploma constitui título bastante para o registo, a favor do Estado, na respectiva conservatória do registo predial, dos imóveis identificados nos artigos anteriores, bem como para efeitos de registo predial e comercial e de inscrição na respectiva matriz predial a favor da sociedade Parque EXPO 98, S. A., os quais são efectuados sem pagamento de quaisquer taxas ou emolumentos.

Artigo 4.º

Compensação devida à Administração do Porto de Lisboa

1 — A sociedade Parque EXPO 98, S. A., compensará a Administração do Porto de Lisboa pelos prejuízos efectivos sofridos com a extinção das concessões e dos direitos de uso privativo previstos no artigo 1.º

2 — O valor da compensação será determinado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Mar, tendo em atenção, nomeadamente, o valor das taxas portuárias e dominiais que vêm sendo cobradas por esta entidade pelos usos privativos ou concessões a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º, determinado após dedução dos encargos correspondentes às receitas auferidas e ponderando a duração prevista de tais usos, sua precariedade e das concessões de exploração.

Artigo 5.º

Reversão

Na liquidação da sociedade Parque EXPO 98, S. A., uma vez pagas todas as dívidas da sociedade, se do activo restarem bens imóveis que forem desafectados por força do presente diploma e que tenham utilização portuária reconhecida por despacho conjunto dos Ministros das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Mar, estes revertem para o domínio público do Estado, sob jurisdição da Administração do Porto de Lisboa.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Abril de 1993. — *Antbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Jorge Braga de Macedo* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral* — *Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares*.

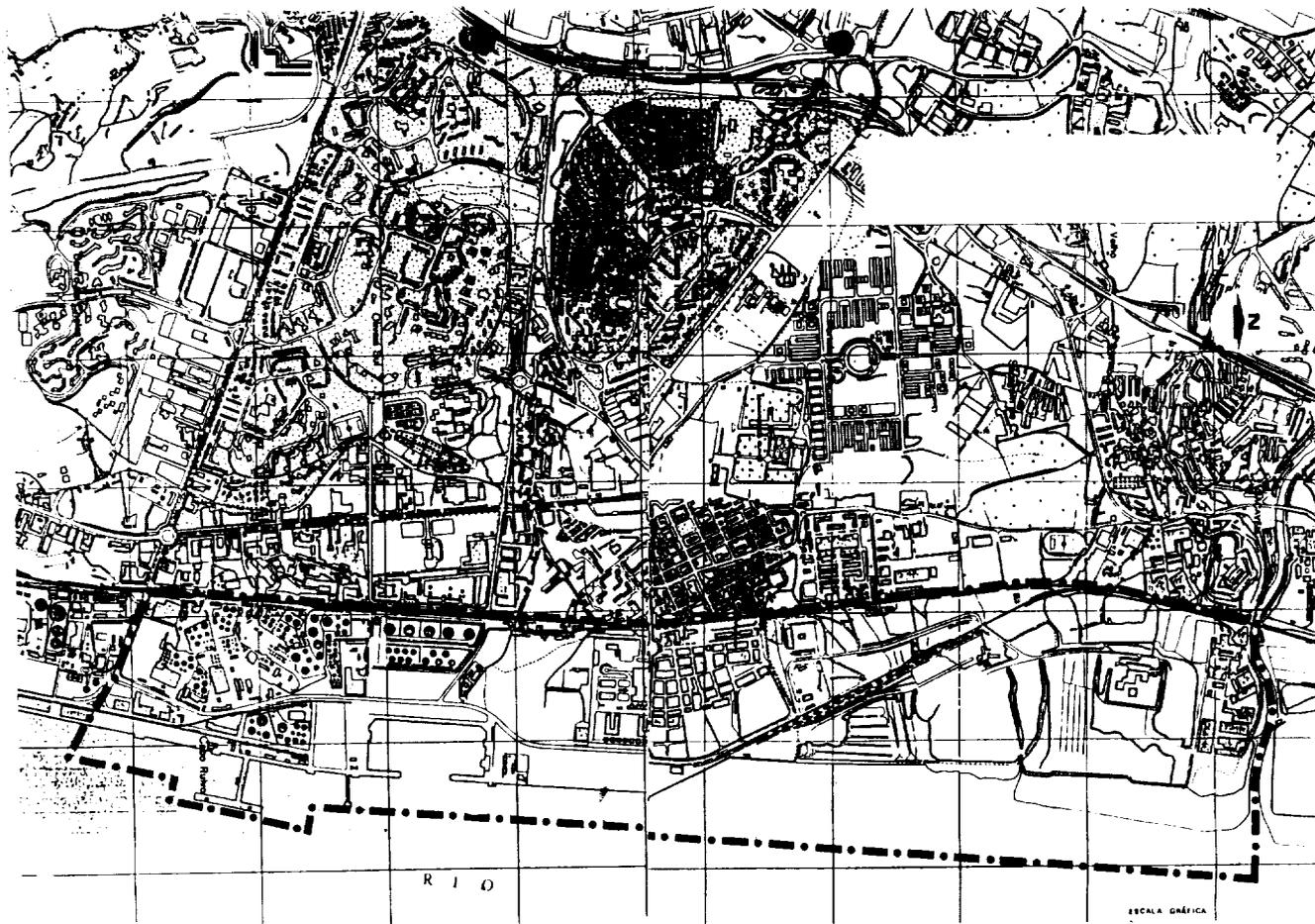
Promulgado em 26 de Maio de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Maio de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$50+IVA; preço por linha de anúncio, 203\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 55\$00 (IVA INCLuíDO 5%)

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5
1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica
1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16
1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida
1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco
1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84
4000 Porto
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486
3000 Coimbra

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex